SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 18 de Maio de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO II | Nº 0335

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CHAMADA PUBLICA

EDITAL Nº 001/2011
O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação, localizada no Centro Administrativo Integrado Governador Wilson Leite Braga, s/n na Cidade de Conceição/PB, atendendo a Lei nº. 11.947/2009 e Resolução/FNDE/CD nº. 038/2009, realiza chamada pública, no dia **02/06/2011, às 10h,** na sala de Licitações da Prefeitura Municipal, Contratação de produtor para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural. Esclarecimentos na sala de licitações, no horário de 08:00 as 12:00 horas.

Conceição-PB, 15 de Maio de 2011.

GILVAN RAMALHO RANGEL
Presidente da CPL

Publicado por:
José Erivan Leite
Código Identificador:8EC6AA0D

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Rubens Germano Costa - Picuí**
1° Vice-Presidente:	José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada
2° Vice-Presidente:	Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa
3° Vice-Presidente:	Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha
4° Vice-Presidente:	Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga
1º Secretário:	Ednancé Alves Henrique - Monteiro
2º Secretário:	Flávia Serra Galdino - Piancó
3º Secretário:	João Clemente Neto - Sapé
1º Tesoureiro:	José Vieira da Silva - Marizópolis
2º Tesoureiro:	Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2011
PROCESSO ADMINISTRATIVO PMC Nº 06.2011.001/2011
Vistos, etc...
1. Considerando o que consta da ATA E RELATÓRIO FINAL desta licitação, bem como as razões norteadas pela Pregoeira/PMC.
2. Considerando que o presente certame licitatório foi realizado de conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 e demais legislações complementares, no edital e seus anexos, Cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 01(UMA) PATRULHA MECANIZADA E IMPLEMENTOS AO MUNICIÍPIO DE CONCEIÇÃO, resolve HOMOLOGAR os objetos da licitação a empresa: GMP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no valor de R$ 218.000,00(DUZENTOS E DEZOITO MIL REAIS) e PAULO ERNESTO DO REGO FILHO – ME, no valor global de R$ 69.270,00 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta reais), declarada vencedora do certame.
3. À Assessoria Jurídica desta Edilidade, para elaboração do Contrato de Fornecimento. Por fim, expeça-se a competente ordem de fornecimento, fixando prazo para início da entrega do bem licitado.

Conceição-PB, 16 de Maio de 2011.

VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO
Prefeita Municipal

Publicado por:
José Erivan Leite
Código Identificador:91454AC0

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 037 (NOM) FRANCISCO

PORTARIA GAB. N.º 037/2011
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JUAZEIRINHO – PB, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 510/2009, de 20 de maio de 2009

RESOLVE:

Nomear, **o Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO FIDELIS**, para o Cargo Comissionado de Assessor II (CC4), da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Juazeirinho – PB, de livre nomeação de exoneração.
Dê-se ciência e publique-se.

Juazeirinho – PB, 1º de maio de 2011

BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Marcos Patricio Farias de Araujo
Código Identificador:E71C465A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 038 (EXO) VALDIRENE

PORTARIA GAB. N.º 038/2011

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JUAZEIRINHO – PB, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 510/2009, de 20 de maio de 2009

RESOLVE:
Exonerar, **a Senhora VALDIRENE BRÁZ DA COSTA**, do Cargo Comissionado de Gestora Escolar Adjunta da Escola Municipal de Ensino Fundamental Joaquim Medeiros da Secretaria de Educação de Juazeirinho – PB, de livre nomeação de exoneração.
Dê-se ciência e publique-se.

Juazeirinho – PB, 05 de maio de 2011

BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Marcos Patricio Farias de Araujo
Código Identificador:B1B3681A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 039 (EXO) FRANCI

PORTARIA GAB. N.º 039/2011

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JUAZEIRINHO – PB, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 510/2009, de 20 de maio de 2009

RESOLVE:

Exonerar, **o Senhor FRANCINALDO ANTONIO DA SILVA**, do Cargo Comissionado de Diretor de Divisão (CCI), da Secretaria Municipal de Educação de Juazeirinho – PB, de livre nomeação de exoneração.
Dê-se ciência e publique-se.

Juazeirinho – PB, 05 de maio de 2011

BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Marcos Patricio Farias de Araujo
Código Identificador:C946CB50

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N. 538 ABATE

Lei Municipal nº 538 /2011

Dispõe sobre tarifa de abate de animais de grande e pequeno porte no município de Juazeirinho e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Juazeirinho, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Juazeirinho – PB, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - fica estabelecida tarifa sobre o abate de animais de grande e pequeno porte no município de Juazeirinho – PB.

Art. 2º - Compreende-se pelo disposto nesta Lei, animais de grande porte como: bovinos e animais de pequeno porte como: suínos, caprinos e ovinos.

Art. 3º - Será cobrada tacha de abate para ao animais de grande porte, a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) e para os animais de pequeno porte, a quantia de R$ 07,00 (sete reais).

Art. 4º - O valor cobrado pelas tarifas citadas nesta Lei será destinado à manutenção do matadouro público municipal e coordenado por Órgão competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Constitucional de Juazeirinho – PB, 31 de janeiro de 2011.

BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Marcos Patricio Farias de Araujo
Código Identificador:AC1E9329

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N. 539/2011 DOA TERRENO

Lei Municipal nº 539/2011

Dispõe sobre a doação de um terreno para ampliação do Templo da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, pertencente ao Ministério Madureira, campo João Pessoa/PB, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Juazeirinho, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Juazeirinho – PB, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Prefeito Constitucional do Município de Juazeirinho – PB, faz a doação de um terreno localizado à rua Francisco Trajano da Cunha, s/n, Alto da Bela Vista, com os seguintes limites de confrontações: 1,50 (hum metro e cinquenta centímetros) de largura, por 17,70 m (dezessete metros e setenta centímetros) de fundos, limitando-se ao Norte com a residência do Senhor ANTONIO JOSÉ DE FARIAS, ao Sul com a TRAVESSA PEDRO BARROS, ao Leste com a RUA FRANCISCO TRAJANO DA CUNHA e a Oeste com o TEMPLO DA IGREJA EVANGÉLICA MADUREIRA – CAMPO JOÃO PESSOA/PB.
Art. 2º - O referido terreno será doado ao **MINISTÉRIO DE MADUREIRA CAMPO JOÃO PESSOA,** CNPJ nº 06.034.461/0001-61, rua Inspetora Emília de Mendonça, s/n, Valentina I João Pessoa – PB, cep 58.064-360 e será destinado a ampliação do Templo da **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS**, pertencente ao **MINISTÉRIO MADUREIRA CAMPO JOÃO PESSOA/PB**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Constitucional de Juazeirinho – PB, 05 de maio de 2011.

BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Marcos Patricio Farias de Araujo
Código Identificador:E1574A04

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N. 540/2011 DOA TERRENO ATERRO

LEI MUNICIPAL Nº 540/2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO EFETUAR A COMPRA DE UM TERRENO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Constitucional de Juazeirinho, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compra de um terreno pertencente a Sra. MARIA DAS NEVES BARROS RIBEIRO, medindo uma área total de 02 hectares, com as seguintes confrontações: **Ao Norte: com terras de Dionelles Lucena Soares, Ao Sul: com o terreno do "lixão", Ao Nascente: com terras de José de Araújo Leite e Ao Poente: com terras que liga a cidade de Juazeirinho ao Sítio Antonio Ferreira.**

Parágrafo Único – O referido terreno destinar-se-á ao **ATERRO SANITÁRIO** do município de Juazeirinho/PB.

Art. 2º - O imóvel citado no caput do Art. 1º, foi orçado no valor global de **R$ 13.000,00 (Treze Mil Reais)**, de acordo com parecer técnico elaborado por uma comissão municipal, constituída pela Portaria nº 004/2011, de 05/01/2011, designada especialmente para este fim.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Juazeirinho – Pb, 05 de maio de 2011.

BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Marcos Patricio Farias de Araujo
Código Identificador:A6DBBE46

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE OLIVEDOS/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento às prerrogativas constantes do art. 38, VII c/c o art. 43, VI da Lei Nacional das Licitações e Contratos – nº. 8.666/93 alterada e ainda com base no Parecer da Consultoria Jurídica desta Prefeitura referente aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação de conformidade o resultado do certame, em favor de **SEBASTIÃO URBANO DA SILVA;** apresentou proposta com valor global de **R$ 77.860,00 – Setenta sete mil oitocentos sessenta reais.** Considerando-se a ordem dos preços propostos e em conformidade com o que dispõe o **Convite nº. 15/2011,** a qual atribuiu como critério de julgamento o **menor preço global**, propõe-se a **ADJUDICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **SEBASTIÃO URBANO DA SILVA,** que apresentou a proposta de preços mais vantajosos para a Administração Pública Municipal, no valor de **R$ 77.860,00 – Setenta sete mil oitocentos sessenta reais,** e em perfeita consonância com o **CONVITE Nº. 15/2011**, e com a Lei Regente, cujo valor ofertado se encontra compatíveis com os praticados no mercado.

PUBLIQUE-SE.

Olivedos/PB, 03 de Março de 2011.

JOSIMAR GONÇALVES COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:1F30B580

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE OLIVEDOS/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento às prerrogativas constantes do art. 38, VII c/c o art. 43, VI da Lei Nacional das Licitações e Contratos – nº. 8.666/93 alterada e ainda com base no Parecer da Consultoria Jurídica desta Prefeitura referente aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação de conformidade o resultado do certame, em favor da empresa **DATASONIC INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA;** apresentou proposta com valor global de **R$ 24.892,00 – Vinte quatro mil oitocentos noventa dois reais.** Considerando-se a ordem dos preços propostos e em conformidade com o que dispõe o **Convite nº. 16/2011,** a qual atribuiu como critério de julgamento o **menor preço global**, propõe-se a **ADJUDICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **DATASONIC INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA,** que apresentou a proposta de preços mais vantajosos para a Administração Pública Municipal, no valor de **R$ 24.892,00 – Vinte quatro mil oitocentos noventa dois reais,** e em perfeita consonância com o **CONVITE Nº. 16/2011**, e com a Lei Regente, cujo valor ofertado se encontra compatíveis com os praticados no mercado.

PUBLIQUE-SE.

Olivedos/PB, 25 de Março de 2011.

JOSIMAR GONÇALVES COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:D136742D

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE OLIVEDOS/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento às prerrogativas constantes do art. 38, VII c/c o art. 43, VI da Lei Nacional das Licitações e Contratos – nº. 8.666/93 alterada e ainda com base no Parecer da Consultoria Jurídica desta Prefeitura referente aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação de conformidade o resultado do certame, em favor da empresa **J. P. DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA;** apresentou proposta com valor global de **R$ 77.400,00 – Setenta sete mil quatrocentos reais.** Considerando-se a ordem dos preços propostos e em conformidade com o que dispõe o **Convite nº. 17/2011,** a qual atribuiu como critério de julgamento o **menor preço global**, propõe-se a **ADJUDICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **J. P. DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA,** que apresentou proposta de preço mais vantajoso para a Administração Pública Municipal, no valor de **R$ 77.400,00 – Setenta sete mil quatrocentos reais,** e em perfeita consonância com o **CONVITE Nº. 17/2011**, e com a Lei Regente, cujo valor ofertado se encontra compatíveis com os praticados no mercado.

PUBLIQUE-SE.

Olivedos/PB, 28 de Março de 2011.

JOSIMAR GONÇALVES COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:745DF1B1

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE OLIVEDOS/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento às prerrogativas constantes do art. 38, VII c/c o art. 43, VI da Lei Nacional das Licitações e Contratos – nº. 8.666/93 alterada e ainda com base no Parecer da Consultoria Jurídica desta Prefeitura referente aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação de conformidade o resultado do certame, em favor da empresa**; AUTO CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA,** apresentou proposta de preços com valor global de **R$ 75.600,00 – Setenta cinco mil seiscentos reais.** Considerando-se a ordem dos preços propostos e em conformidade com o que dispõe o **Convite nº. 18/2011,** a qual atribuiu como critério de julgamento o **menor preço global**, propõe-se a **ADJUDICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **AUTO CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA,** que apresentou a proposta de preços mais vantajosos para a Administração Pública Municipal, no valor de **R$ 75.600,00 – Setenta cinco mil seiscentos reais,** e em perfeita consonância com o **CONVITE Nº. 18/2011**, e com a Lei Regente, cujo valor ofertado se encontra compatíveis com os praticados no mercado.

PUBLIQUE-SE.

Olivedos/PB, 29 de Março de 2011.

JOSIMAR GONÇALVES COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:1F89AFB2

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE OLIVEDOS/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento às prerrogativas constantes do art. 38, VII c/c o art. 43, VI da Lei Nacional das Licitações e Contratos – nº. 8.666/93 alterada e ainda com base no Parecer da Consultoria Jurídica desta Prefeitura referente aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação de conformidade o resultado do certame, em favor da empresa **JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS;** apresentou proposta com valor global de **R$ 15.000,00 – Quinze mil reais.** Considerando-se a ordem dos preços propostos e em conformidade com o que dispõe o **Convite nº. 19/2011,** a qual atribuiu como critério de julgamento o **menor preço global**, propõe-se a **ADJUDICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS,** que apresentou proposta de preço mais vantajoso para a Administração Pública Municipal, no valor de **R$ 15.000,00 – Quinze mil reais,** e em perfeita consonância com o **CONVITE Nº. 19/2011**, e com a Lei Regente, cujo valor ofertado se encontra compatíveis com os praticados no mercado.

PUBLIQUE-SE.

Olivedos/PB, 29 de Abril de 2011.

JOSIMAR GONÇALVES COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:A170D49B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2011

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antônio Firmino - Centro Administrativo, 348 - Monte Santo - Picuí - PB, às 07h30min horas do dia 26 de Maio de 2011, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS TIPO PASSAGEIRO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 005/2006. Informações: no horário das 08h00min as 12h00min horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (083) 3371-2126.
E-mail: pmp.cpl@gmail.com

Picuí - PB, 09 de Maio de 2011.

ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:CC4766B1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00022/2011

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antônio Firmino - Centro Administrativo, 348 - Monte Santo - Picuí - PB, às 10h30min horas do dia 31 de Maio de 2011, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE ÓCULOS POPULARES, DE FORMA PARCELADA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 005/2006. Informações: no horário das 08h00min as 12h00min horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (083) 3371-2126.
E-mail: pmp.cpl@gmail.com

Picuí - PB, 10 de Maio de 2011

ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:046E0DEF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
NOTA EXPLICATIVA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2011
Torna público o cancelamento do aviso de adiamento da licitação em epígrafe, devido à seleção equivocada do arquivo de homologação e do extrato de contrato da presente licitação.

Picuí - PB, 17 de Maio de 2011

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:3C9EC608

GABINETE
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00014/2011

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00014/2011, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - R$ 22.660,00; DINAMÉRICO FERNANDES DA SILVA - R$ 22.660,00; EVILÁSIO DO NASCIMENTO LUZ - R$ 3.600,00; FRANCINALDO DOS SANTOS - R$ 16.480,00; FRANCISCO DE ASSÍS ALVES DOS SANTOS - R$ 7.335,00; JOSÉ NILSON DOS SANTOS SILVA - R$ 7.200,00; MARCIO MEDEIROS BATISTA DANTAS - R$ 22.660,00; WALTERCIO EMERSON DE OLIVEIRA LIMA - R$ 10.300,00.

Picuí - PB, 29 de Abril de 2011.

RUBENS GERMANO COSTA
Prefeito

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:2AD85F2E

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00014/2011.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Picuí: 02.00 - Poder Executivo - 3.3.90.36.01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - 3.3.90.39.01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
VIGÊNCIA: 9 (nove) meses
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Picuí e:
CT Nº 00068/2011 - 29.04.11 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - R$ 22.660,00
CT Nº 00069/2011 - 29.04.11 - DINAMÉRICO FERNANDES DA SILVA - R$ 22.660,00

CT Nº 00070/2011 - 29.04.11 - EVILÁSIO DO NASCIMENTO LUZ - R$ 3.600,00
CT Nº 00071/2011 - 29.04.11 - FRANCINALDO DOS SANTOS - R$ 16.480,00
CT Nº 00072/2011 - 29.04.11 - FRANCISCO DE ASSÍS ALVES DOS SANTOS - R$ 7.335,00
CT Nº 00073/2011 - 29.04.11 - JOSÉ NILSON DOS SANTOS SILVA - R$ 7.200,00
CT Nº 00074/2011 - 29.04.11 - MARCIO MEDEIROS BATISTA DANTAS - R$ 22.660,00
CT Nº 00075/2011 - 29.04.11 - WALTERCIO EMERSON DE OLIVEIRA LIMA - R$ 10.300,00

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:8E534C36

GABINETE
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00016/2011

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00016/2011, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, MEDIANTE REQUISIÇÃO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ENDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA - R$ 142.488,70.

Picuí - PB, 16 de Maio de 2011.

RUBENS GERMANO COSTA
Prefeito

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:7B5AE8B2

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00016/2011.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Picuí: 2.07.00 - Secretaria da Saúde - FMS - 10.301.2004.2033 - Manter Atendimento Básico de Saúde - 10.301.2004.2036 - Manutenção do Programa de Farmácia Básica - 10.302.2005.2038 - Manter Atividades da Unidade Materno Infantil - 10.302.2005.2039 - Manter Atividades de Gestão Plena de Saúde - 10.302.2023.2044 - Manter Atividades do Serviço Público de Saúde - FUS - 3.3.90.30.02 - Medicamentos.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2011
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Picuí e:
CT Nº 00076/2011 - 16.05.11 - ENDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA - R$ 142.488,70

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:460B6927

GABINETE
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2011

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00017/2011, que objetiva: SERVIÇO DE INTERNET POR LINK FULL DUPLEX (DED.) DE 5 MB, SOFTWARE DE CONTR DE BANDA, SUP. DE SERVIDORER E LIC. ANTIVIRUS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: MARK LANE PINHEIRO BATISTA - R$ 124.800,00.

Picuí - PB, 16 de Maio de 2011.

RUBENS GERMANO COSTA
Prefeito

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C20F89E8

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: SERVIÇO DE INTERNET POR LINK FULL DUPLEX (DED.) DE 5 MB, SOFTWARE DE CONTR DE BANDA, SUP. DE SERVIDORER E LIC. ANTIVIRUS.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00017/2011.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Picuí: 02.00 - Poder Executivo Municipal - 3.3.90.36.01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Picuí e:
CT Nº 00081/2011 - 16.05.11 - MARK LANE PINHEIRO BATISTA - R$ 124.800,00

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:17F14141

GABINETE
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2011

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00018/2011, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: BIOSYSTEMS NE COM. DE PROD. LAB. E HOSPITALARES LTDA - R$ 1.785,00; CIRURGICA CAMPINENSE LTDA - R$ 14.378,40; DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA - R$ 6.935,60; PRONTOMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - R$ 14.271,84.

Picuí - PB, 16 de Maio de 2011.

RUBENS GERMANO COSTA
Prefeito

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:8FBAF31E

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00018/2011.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Picuí: Recursos Próprios do Município de Picuí: 2.07.00 - Secretaria da Saúde - FMS - 10.301.2004.2033 - Manter Atendimento Básico de Saúde - 10.302.2005.2038 - Manter Atividades de Média e Alta Complexidades, Ambulatorial e hospitalar - 10.302.2005.2038 - Manter Atividades da Unidade Materno Infantil - 10.302.2005.2040 - Manutenção das Atividades do Centro de Especialidades Odontológicas - 10.302.2005.2041 - Manutenção das Atividades do Centro de Apoio Psicossocial - 10.302.2023.2045 - Manter Atividades do Serviço Público de Saúde - FUS - 3.3.90.30.03 - Material Médico Hospitalar.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2011
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Picuí e:
CT Nº 00077/2011 - 16.05.11 - CIRURGICA CAMPINENSE LTDA - R$ 14.378,40
CT Nº 00078/2011 - 16.05.11 - PRONTOMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - R$ 14.271,84
CT Nº 00079/2011 - 16.05.11 - DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA - R$ 6.935,60
CT Nº 00080/2011 - 16.05.11 - BIOSYSTEMS NE COM. DE PROD. LAB. E HOSPITALARES LTDA - R$ 1.785,00.

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:A1AE8E1D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Administrativo nº 08.948.697.027/2011
Pregão Presencial nº 024/2011
Contratante: Prefeitura Municipal de Pombal/PB;
Contratado (s): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA - CNPJ: 61.198.164/0001-60
ESPÉCIE: primeiro termo aditivo ao contrato nº 052/2011 de Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Seguro Para Veículos Oficiais Deste Município.
OBJETO: alterar a cláusula "II" do contrato original, nos termos do art. 65, inciso "I" da Lei 8.666/93;
VALOR R$ 4.817,50(Quatro Mil Oitocentos e Dezessete Reais e Cinqüenta Centavos);
ASSINATURA: 17/05/2011;
SIGNATÁRIOS: pelo Contratante: Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa pela Contratada: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA -- CNPJ: 61.198.164/0001-60

Publique-se;

Pombal,17 de Maio de 2011.

YASNNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:D7E2B112

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº. 08.948.697.0066/2011
Pregão Presencial nº 061/2011
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica ou Física de Serviços Técnicos Especializado em Engenharia, Arquitetura, Urbanismo e Topografia Para Elaboração de Projetos Executivos Deste Município.
HOMOLOGO, nos termos da legislação vigente, a decisão do Pregoeiro exarada no Processo Licitatório nº 08.948.697.066/2011, que teve como vencedores: PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 10.634.344/0001-06
CONVOCO, através do presente ato, o licitante vencedor, para no prazo de 03 (três) dias, comparecerem a esta repartição, a fim de formalizar o fato através de documentos legais.

Publique-se;

Pombal, 17 de Maio de 2011.

Original assinado

YASNNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:D2D32047

GABINETE
LEI Nº 1.481, DE 12 DE MAIO DE 2011.
DENOMINA DE JAIRO VIEIRA FEITOSA PRAÇA A SER CONSTRUIDA NO TERRENO LOCALIZADO ENTRE AS RUAS MIGUEL FELIPE DE SOUSA E FELINTO MARTINS DE SOUSA AMBAS NO BAIRRO DOS PEREIROS DE NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina de Jairo Vieira Feitosa, praça a ser construída no terreno localizado entre as ruas Miguel Felipe de Sousa e Felinto Martins de Sousa ambas no bairro dos Pereiros de nossa cidade;

Art. 2º - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação existente no orçamento do nosso Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, em 12 de maio de 2011.

YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:A3F6EBC0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N° 217/2011

A Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO a apresentação de Requerimento de **MUDANÇA DE NÍVEL** formulado(a) pelo(a) servidor(a) abaixo indentificado(a);

CONSIDERANDO o parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município, parte constante do referido processo nº 460/2011;

R E S O L V E :

Art. 1º - **CONCEDER pedido de MUDANÇA PARA O NÍVEL II** o Servidor **DAGVAN MONTEIRO FORMIGA,** ocupante do cargo de **Professor MAG II – Nível I,** Matrícula nº. 0873-6.

Art. 2º - Registre-se a **CONCESSÃO** do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o (a) servidor (a) usufruir das vantagens previstas no §1º, do art. 21 da Lei Municipal nº. 1.430 de 21 de maio de 2010 e ANEXO.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2011.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 26 de abril de 2011.

YAWAMA MADZA DANTAS WERTON LUCENA
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Pombal

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:9621EA3C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N° 213/2011

A Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO a apresentação de Requerimento de **MUDANÇA DE NÍVEL** formulado(a) pelo(a) servidor(a) abaixo indentificado(a);

CONSIDERANDO o parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município, parte constante do referido processo nº 428/2011;

R E S O L V E :

Art. 1º - **CONCEDER pedido de MUDANÇA PARA O NÍVEL II** a Servidora **DÉBORA FELINTO PEREIRA MOURA,** ocupante do cargo de **PROFESSORA MAG II – Nível I,** Matrícula nº. 0890-5.

Art. 2º - Registre-se a **CONCESSÃO** do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o (a) servidor (a) usufruir das vantagens previstas no §1º, do art. 21 da Lei Municipal nº. 1.430 de 21 de maio de 2010 e ANEXO.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2011.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 26 de abril de 2011.

YAWAMA MADZA DANTAS WERTON LUCENA
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Pombal

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:E594309F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N° 238/2011

A Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

CONSIDERANDO a apresentação de Requerimento de **MUDANÇA DE CLASSE** formulado(a) pelo(a) servidor(a) abaixo indentificado(a) conforme processo nº. 576/2011;

CONSIDERANDO o parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município, parte constante do referido processo;

R E S O L V E :

Art. 1º - **CONCEDER** pedido de **MUDANÇA DA CLASSE "A" PARA A CLASSE "B"** ao servidor **DIEGO CARNEIRO REIS,** ocupante do cargo de **GUARDA MUNICIPAL,** Matrícula nº0934-5, acompanhando o Parecer da Procuradoria Geral.

Art. 2º - Registre-se a **CONCESSÃO** do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o (a) servidor (a) usufruir das vantagens previstas no § único Art. 13 da Lei Municipal nº. 679 – A/90 e ANEXOS.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de abril de 2011.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 26 de abril de 2011.

YAWAMA MADZA DANTAS WERTON LUCENA
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Pombal

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:C9473AA7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N° 232/2011

A Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

CONSIDERANDO a apresentação de Requerimento de **MUDANÇA DE CLASSE** formulado(a) pelo(a) servidor(a) abaixo indentificado(a) conforme processo nº. 556/2011;

CONSIDERANDO o parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município, parte constante do referido processo;

R E S O L V E :

Art. 1º - **CONCEDER** pedido de **MUDANÇA DA CLASSE "A" PARA A CLASSE "B"** ao servidor **DIEGO LACERDA DE ALMEIDA,** ocupante do cargo de **GUARDA MUNICIPAL,** Matrícula nº 0945-5, acompanhando o Parecer da Procuradoria Geral.

Art. 2º - Registre-se a **CONCESSÃO** do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o (a) servidor (a) usufruir das vantagens previstas no § único Art. 13 da Lei Municipal nº. 679 – A/90 e ANEXOS.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de abril de 2011.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 26 de abril de 2011.

YAWAMA MADZA DANTAS WERTON LUCENA
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Pombal

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:DBA662DC

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 2.263/2011, DE 16 DE MAIO DE 2011.

Define o porte das escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba**,** no uso das atribuições que lhe confere o plano diretor, e tendo em vista o disposto na Lei nº, de,

D E C R E T A:

Art. 1º As escolas da rede pública municipal, em atendimento ao art. 2º. da Lei 801/01, alterada pela Lei 1.056 de 12 de maio de 2011, conforme anexo I, terão os seguintes portes:
I – Porte A-1 – a escola da rede pública municipal que tenha até 99 (noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 01 (um) turno;
II – Porte A-2 – a escola da rede pública municipal que tenha até 99 (noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 02 (dois) turnos;
III – Porte A-3 - a escola da rede pública municipal que tenha até 99 (noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 03 (três) turnos;
IV – Porte B-1 – a escola da rede pública municipal que tenha de 100 (cem) a 199 (cento e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 01 (um) turno;
V – Porte B-2 – a escola da rede pública municipal que tenha de 100 (cem) a 199 (cento e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 02 (dois) turnos;
VI – Porte B-3 – a escola da rede pública municipal que tenha de 100 (cem) a 199 (cento e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 03 (três) turnos;
VII – Porte C-1 – a escola da rede pública municipal que tenha de 200 (duzentos) a 399 (trezentos e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 01 (um) turno;
VIII – Porte C-2 – a escola da rede pública municipal que tenha de 200 (duzentos) a 399 (trezentos e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 02 (dois) turnos;
IX – Porte C-3 – a escola da rede pública municipal que tenha de 200 (duzentos) a 399 (trezentos e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 03 (três) turnos;
X – Porte D-1 – a escola da rede pública municipal que tenha de 400 (quatrocentos) a 699 (seiscentos e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 01 (um) turno;
XI – Porte D-2 – a escola da rede pública municipal que tenha de 400 (quatrocentos) a 699 (seiscentos e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 02 (dois) turnos;

XII – Porte D-3 – a escola da rede pública municipal que tenha de 400 (quatrocentos) a 699 (seiscentos e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 03 (três) turnos;
XIII – Porte E-1 – a escola da rede pública municipal que tenha de 700 (setecentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 01 (um) turno;
XIV – Porte E-2 – a escola da rede pública municipal que tenha de 700 (setecentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 02 (dois) turnos;
XV – Porte E-3 – a escola da rede pública municipal que tenha 700 (setecentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos matriculados e funcione em 03 (três) turnos;
XIII – Porte F-1 – a escola da rede pública municipal que tenha 1000 (mil) ou acima de 1000 (mil) alunos matriculados e funcione em 01 (um) turno;
XIV – Porte F-2 – a escola da rede pública municipal que tenha 1000 (mil) ou acima de 1000 (mil) alunos matriculados e funcione em 02 (dois) turnos;
XV – Porte F-3 – a escola da rede pública municipal que tenha 1000 (mil) ou acima de 1000 (mil) alunos matriculados e funcione em 03 (três) turnos;

Art. 2º Para fins de definição da organização funcional da Direção da escola da rede pública municipal fica determinada a seguinte estrutura, de acordo com o porte a que se refere o artigo anterior:

I – Escola Porte A-1:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-A1;

II – Escola Porte A-2:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-A2;

III – Escola Porte A-3:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-A3;

IV – Escola Porte B-1:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-B1;

V – Escola Porte B-2:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-B2;

VI – Escola Porte B-3:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-B3;
b) 01 (um) Secretário, Símbolo GSE-B3;

VII – Escola Porte C-1:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-C1;

VIII – Escola Porte C-2:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-C2;
b) 01 (um) Secretário, Símbolo GSE-C2;

IX – Escola Porte C-3:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-C3;
b) 01 (um) Vice-Diretor, Símbolo GVD-C3;
c) 01 (um) Secretário, Símbolo GSE-C3;

X – Escola Porte D-1:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-D1;

XI – Escola Porte D-2:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-D2;
b) 01 (um) Secretário, Símbolo GSE-D2;

XII – Escola Porte D-3:
01 (um) Diretor, Símbolo GDE-D3;
01 (um) Vice-Diretor, Símbolo GVD-D3;
01 (um) Secretário, Símbolo GSE-D3;

XIII – Escola Porte E-1:
01 (um) Diretor, Símbolo GDE-E1;
01 (um) Secretário, Símbolo GSE-E1;
XIV – Escola Porte E-2:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-E2;
b) 01 (um) Secretário, Símbolo GSE-E2;

XV – Escola Porte E-3:
01 (um) Diretor, Símbolo GDE-E3;
01 (um) Vice-Diretor, Símbolo GVD-E3;
01 (um) Secretário, Símbolo GSE-E3;

XVI– Escola Porte F-1:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-F1;
b) 01 (um) Secretário, Símbolo GSE-F1;

XVII – Escola Porte F-2:
a) 01 (um) Diretor, Símbolo GDE-F2;
b) 01 (um) Secretário, Símbolo GSE-F2;

XVIII – Escola Porte F-3:
01 (um) Diretor, Símbolo GDE-F3;
02 (dois) Vice-Diretores, Símbolo GVD-F3;
01 (um) Secretário, Símbolo GSE-F3;

Art. 3º Os cargos a que se refere o art. 2º deste Decreto, criados e definidos na Lei 1.059/11, são de provimento em comissão, respeitado o disposto na legislação municipal.

Art. 4º Para fins de adequação ao disposto no artigo 1º ficam classificadas, na forma dos Anexos deste Decreto, as escolas da rede pública municipal criada até a data de publicação deste dispositivo legal.

§ 1º Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá a classificação do porte da escola da rede pública municipal que apresentar alteração, após a publicação deste Decreto, no número de alunos matriculados e no número de turnos em que a escola funcione, e Lei fará a transformação dos cargos e símbolos que a mudança de porte exigir.

§ 2º Para que se dê a nova classificação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria da Educação, Cultura e Desportos encaminhará, com base no censo escolar anual, o documento comprobatório do número de alunos matriculados e do número de turnos em que funciona a escola para as devidas providências.

Art. 5º As escolas da rede pública municipal devem ser criadas por Lei, contendo, no mínimo, o porte da escola, na forma definida no art. 1º deste Decreto, e a estrutura organizacional, nos moldes do art. 2º deste Decreto.

Art. 6º Compete à Secretaria da Educação, Cultura e Desportos adotar as medidas administrativas necessárias objetivando a classificação das escolas, consoante o disposto neste Decreto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, 16 de maio de 2011.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade
Código Identificador:2E204CC5

GABINETE DO PREFEITO
LEI NO. 1.059/2011 SAPÉ, 12 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre o processo para provimento dos cargos de Direção Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino edá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, III, da Lei Orgânica do Município de Sapé faço saber que Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A nomeação para o exercício dos cargos de provimento em comissão de Direção Escolar (Diretor e de Vice-Diretor) das Escolas da Rede Municipal de Ensino será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela autoridade por ele delegada, após escolha realizada pela comunidade escolar, mediante processo eletivo para o Diretor e para o Vice-Diretor.

Art. 2º - Participarão do processo eletivo de que trata o artigo anterior as escolas que tenham seus conselhos escolares regularizados.

Art. 3º - No calendário eleitoral constará o processo eletivo, sendo realizado no mês de novembrodo término do mandato dos cargos de Direção Escolar, com posse no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Todo o processo eletivo será sediado na escola para fins de deliberação, coordenação, votação e apuração.

Art. 4º - Poderão participar do processo eletivo para Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino os professores e especialistas em Educação que:
estejam no exercício de cargo de carreira dos profissionais da Educação do Município;

tenham formação mínima, obtida em curso superior, para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas de educação infantil e ensino fundamental;

tenham experiência mínima de 03 (três) anos no ensino público municipal;

estejam em efetivo exercício no primeiro mês do ano letivo na escola;

comprometam-se, se eleitos, a não exercer outro mandato, simultâneo, de administração na esfera municipal, estadual, federal ou na iniciativa privada;

comprometam-se, se eleitos, a ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais na unidade de ensino para os cargos de Diretor e Vice-Diretor;

não tenham sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo-disciplinar, no triênio anterior ao pleito.

§ 1°Os atuais Diretores e Vice-Diretores das escolas em que haverá processo eletivo poderão ser candidatos, mesmo não atendendo ao disposto nos itens III e IV.

§ 2°Poderá ser admitido o processo eletivo ou a indicação para os cargos de Direção Escolar, com a formação em nível médio normal, na ausência de candidatocom curso superior.
Art. 5º - Não havendo candidatos aptos, o Chefe do Executivo Municipal designará Diretor e Vice-Diretor, até a realização do próximo processo eletivo, desde que a indicação preencha os seguintes requisitos:
profissionais da Educação que não necessariamente estejam em exercício de cargo de carreira;

tenham formação mínima, obtida em curso superior, para os cargos de Diretor e Vice-Diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental;

comprometam-se, se eleitos, a não exercer outro mandato, simultâneo, de administração na esfera municipal, estadual,federal ou na iniciativa privada;
comprometam-se, se eleitos, a ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais na unidade de ensino para os cargos de Diretor e Vice-Diretor;

não tenham sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo-disciplinar, no triênio anterior ao pleito.
Art. 6º - Os mandatos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Municipal de Ensino serão de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 7º - As Unidades Escolares que registrarem chapa única deverão atingir o quorum mínimo de votantes de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) para validação da consulta. Em não atingindo o quorum mínimo, a indicação ficará a critério do Chefe do Executivo Municipal de acordo com o art. 5º.
Art. 8º - Os eleitos como também os indicados participarão de curso preparatório para os cargos de Diretor e Vice-Diretor oferecido pela Secretaria da Educação, Cultura e Desportos.

Parágrafo único. O atestado de frequência ao curso é condição indispensável para a nomeação dos eleitos e dos indicados.

Art. 9º - A Secretaria da Educação, Cultura e Desportos tomará todas as medidas necessárias à realização dos processos eletivos.

Art. 10 - Serão considerados eleitores:
Professores;
Especialistas em Educação que, credenciarem-se na escola que desejam participar do processo eletivo, no inicio do ano eletivo;
Servidores da escola ou de outras áreas à disposição da Escola, com pelo menos, 06 (seis) meses de trabalho efetivo;
Pais ou mães ou responsáveis que efetuaram as matrículas dos alunos;
Alunos com idade mínima de 12 (doze) anos, regularmente matriculados.
Art. 11 - O Diretor do Estabelecimento escolar comunicará, por escrito, à Secretaria da Educação, Cultura e Desporto o desencadeamento do processo eleitoral.
§ 1º O Conselho Deliberativo Escolar convocará Assembléia da Comunidade Escolar, que elegerá uma Comissão Eleitoral.

§ 2º A Comissão Eleitoral será composta de 06 (seis) membros, sendo:

01 (um) professor ou especialista em educação
01 (um) técnico-administrativo;
01 (um) servidor;
02 (dois) alunos maiores de 12 anos de idade;
01 (um) representante de aluno devendo ser pai ou mãe ou responsável, que efetuou a matrícula do aluno.

§ 3º Na primeira reunião da Comissão Eleitoral, seus membros elegerão um presidente e um secretário;

§ 4º Nas decisões da comissão, o presidente só vota em caso de empate**.**
Art. 12 - Compete à Comissão Eleitoral:
organizar e dirigir todo o processo eleitoral;

expedir edital com as instruções do processo eleitoral até 30 (trinta) dias antes das eleições, divulgando-o através do quadro de avisos internos do estabelecimento escolar;

fazer constar, no edital, o prazo de inscrição para o registro das chapas, o qual será até 10 (dez) dias antes da eleição;

inscrever chapas,até 10 (dez) dias antes da realização do pleito, mediante recebimento de ofício solicitando inscrição, assinado pelos candidatos a Diretor e endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral.

numerar as chapas inscritas, obedecida a ordem de inscrição;

comunicar à Secretaria da Educação, Cultura e Desportos e aos representantes da categoria a data da realização do pleito e os nomes dos candidatos inscritos em cada chapa;

solicitar à Secretaria da Educação, Cultura e Desportos a aplicação de penalidades aos participantes do processo eleitoral, nos termos do art. 16desta Lei;

receber pedido, endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, subscrito por qualquer membro da Comunidade Escolar, com

documentos anexos comprobatórios da irregularidade apontada, sendo:

impugnação da chapa inscrita, até 03 (três) dias úteis após o encerramento do prazo para inscrição de chapas;

suspensão do processo eleitoral;

impugnação do resultado eleitoral, até 03 (três) dias úteis após a proclamação dos eleitos.

emitir parecer, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, sobre pedido de impugnação de chapa, de suspensão do processo eleitoral ou de impugnação do resultado eleitoral, encaminhando o seu parecer e toda a documentação para o Secretário da Educação, Cultura e Desportos, que, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, decidirá sobre o pleito, ouvida a Comissão Permanente de Acompanhamento de Processos Eleitorais nos estabelecimentos escolares;

protocolar solicitação de acréscimo ou de impugnação de nomes de votantes, formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar, mediante ofício endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, tendo como anexos os documentos comprobatórios da irregularidade apontada;

providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto à Secretaria da escola, o acréscimo de nome de votante que se provar apto, a exclusão de nome de votante que se provar irregular ou a confirmação da lista de votantes previamente expedidas;

credenciar, para todo o processo eleitoral, 01 (um) fiscal indicado por chapa inscrita;

designar, até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à eleição, os membros de cada mesa receptora de votos, a qual será composta de 03 (rês) membros titulares e seus suplentes, escolhidos dentre a Comunidade Escolar, excluídos os fiscais e os parentes dos candidatos;

designar, até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à eleição, os componentes de cada mesa apuradora de votos, qual será composta de 3 (três) membros titulares e seus suplentes, excluídos os fiscais e os parentes dos candidatos;

providenciar as cédulas a serem utilizadas para a votação, devendo as mesmas estar rubricadas pelo presidente e pelo primeiro mesário de cada mesa receptora, bem como conter o número de cada chapa inscrita;

receber imediatamente após o término da votação, das mesas receptoras, as urnas contendo os votos e a listagem de votantes e entregá-las às mesas apuradoras;

receber imediatamente após a apuração, de cada mesa apuradora, o resultado da apuração e reunir estas mesas para se proceder à totalização dos votos, acompanhando esse processo;

proclamar os eleitos;

registrar, após a eleição, todo o processo eleitoral através de ata final dos trabalhos;

enviar à Secretaria daEducação, CulturaeDesportosofício assinado pelo presidente, solicitando a nomeação dos eleitos e anexando a ata final dos trabalhos;

encaminhar à Secretaria da escola, para arquivo, toda a documentação sobre o processo eleitoral.

Art. 13 - Não havendo candidatos aptos para a formação de, pelo menos, uma chapa para participar do processo eletivo, o Chefe do Executivo Municipal adotará o procedimento disposto no art. 5º, por um mandato.

Parágrafo único - A chapa será composta por candidatos a cargos de Direção Escolar de acordo com o Porte da Escola, definido em Lei especifica.

Art. 14 - Havendo vacância da diretoria ou de um de seus membros, a Secretaria da Educação, Cultura e Desportos adotará as providências para a designação de substituto, para cumprir o restante do mandato.

Art. 15 - Será permitida campanha eleitoral nos estabelecimentos escolares, no período compreendido entre a data da inscrição da chapa e o término do turno escolar anterior ao dia da votação.

A Direção da escola garantirá liberdade de expressão a todas as chapas concorrentes, resguardados o decoro, a função educativa da campanha, o funcionamento normal da escola e o cumprimento das horas letivas diárias;

A campanha se limitará a debates, exposições de idéia, divulgação de textos educativos, aposição de cartazes e faixas;

Só poderão participar da campanha os membros da Comunidade Escolar;

Não será permitido o uso de carros de som para a campanha eleitoral nem a pichação do patrimônio escolar;

Por nenhuma hipótese e de nenhuma forma, poderão as chapas, inscritas, durante a campanha, doar, oferecer, prometer ou entregar ao aluno ou a qualquer membro da Comunidade Escolar, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza,

Terminado o processo eleitoral, a Direção da escola se responsabilizará pela retirada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de todo o material de campanha afixada ou disperso nas dependências do estabelecimento escolar;

Em havendo chapa única, o processo eletivo será definido através de consulta simplificada, considerando-se eleita se obtiver a maioria dos votos favoráveis.

Art. 16 - O comprovado descumprimento do disposto desta Lei, implicará uma ou mais das seguintes penalidades:

anulação da inscrição da chapa ou de integrante da chapa;

suspensão do processo eleitoral;

anulação do resultado eleitoral

Art. 17 - Os candidatos que já exercem o cargo de Diretor ou de Vice-Diretor poderão permanecer nos seus respectivos cargos durante o processo eleitoral, sem nunca usar a sua função em benefício próprio ou de terceiros, sob pena de responderem a processos administrativos solicitados por qualquer membro da Comunidade Escolar.

Art. 18 - Os eleitores são divididos em dois segmentos: o primeiro compreende os professores, os especialistas em Educação e os servidores da escola; o segundo compreende o aluno e o pai ou a mãe ou o responsável pelo aluno que efetuou a matrícula.

Art. 19 - Para depositar os votos, haverá duas seções: uma para os votos dos professores, os especialistas em Educação e os servidores e outra para os votos de alunos, de pai ou mãe ou responsável pelo aluno que efetuou a matrícula.

Parágrafo único - Não será permitido o voto por procuração.

Art. 20 - Na definição do resultado final, o total de votos de cada segmento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do total de votos válidos.

Art. 21 - Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos, na somatória de ambos os segmentos, observada a proporcionalidade prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A Secretaria da Escola, com a anuência do Diretor, afixará arelação dos que estão aptos a votar, até 05 (cinco) dias úteis antes do pleito.

Art. 22 - Em caso de empate considerar-se-á eleita, a chapa cujo candidato a Diretor possua mais tempo de serviço prestado à escola; continuando o empate, o que possuir mais tempo de serviço prestado ao magistério municipal; persistindo o empate, o que for mais idoso.

Art. 23 - O horário de votação será de 8h às 17h, nas escolas que não funcionam no turno da noite, e de 8h às 22h, nas escolas que funcionam no turno da noite, não havendo suspensão dos trabalhos escolares em ambos os casos.

Art. 24 - Fica assegurado o direito aos componentes das chapas não vencedoras de voltarem aos seus encargos docentes anteriores ao pleito na mesma escola.

Art. 25 - Nos três meses anteriores e posteriores à realização da eleição, o professor, o especialista em Educação ou o servidor não poderá ser transferido do estabelecimento escolar, a não ser a pedido ou através de inquérito administrativo que lhe aponte falta grave ou, ainda, por iniciativa da Secretaria da Educação, Cultura e Desportos, por razões administrativas.

Art. 26 - Uma comissão permanente de acompanhamento dos processos eleitorais, criada por Portaria pelo Chefe do Poder Executivo, fiscalizará os processos eleitorais.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, 12 de maio de 2011.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade
Código Identificador:D96D0966

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.058/2011. SAPÉ, 12 DE MAIO DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 920, de 04 de maio de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, III, da Lei Orgânica do Município de Sapé faço saber que Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 920, de 04 de maio de 2006, passam a viger com a seguinte redação:

Art.14. Os membros da Junta Médica, que não sejam, do quadro permanente do Município, serão remuneradas com o valor correspondente aos vencimentos do cargo de Médico Clínico Geral, mais Adicional de Representação, equivalente a 60% da Gratificação dos cargos de especialista médico, constante na Lei nº 993, de 12 de novembro de 2009.
§ 1º .....
§ 2º - O Presidente da Junta Médica perceberá o adicional de representação no valor correspondente a 35% dos vencimentos do cargo de Médico Clínico Geral.
§ 3º .....

Art. 2º. Fica revogado o Art. 1º e § 2º, da Lei nº Lei nº 920, de 04 de maio de 2006.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, 12 de maio de 2011.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade
Código Identificador:C96FC189

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.057/2011 SAPÉ, 12 DE MAIO DE 2011.

AUTORIZA a desafetação de bem público, para fim de permuta com a FOZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, III, da Lei Orgânica do Município de Sapé faço saber que Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar, para o fim de permuta com a FOZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o seguinte bem público caracterizado como sendo: Área das quadras XX e S, cuja soma corresponde a uma área de 19.118,97 m² (dezenove mil cento e dezoito e noventa e sete metros quadrados), encravada no loteamento Bairro Jardins 1ª Etapa (Jardins das Águas) e a 2ª Etapa (Jardins dos Poetas), situado em uma gleba de terras medindo 87 (oitenta e sete) hectares da Fazenda Santa Luzia.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da presente Lei, a proceder a permuta da área descrita no artigo anterior, em sua totalidade, com a FOZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos seguintes serviços: pavimentação em paralelepípedos, a cargo da FOZ, em substrato adequado ao trânsito de veículos leves e pesados, respeitadas as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no trecho a partir do cruzamento da Rua Pedro Celestino com a Rua Renato Ribeiro Coutinho em sua extensão final, concluindo-se os serviços até o final da Rua Projetada, que faz ligação direta com a PB-073, totalizando uma área pavimentada de 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 3º - A FOZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA se obriga a realizar os serviços descritos no artigo anterior, bem como as seguintes cláusulas:
I – assinatura do contrato de prestação de serviços referente ao artigo 2º da presente Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação da presente Lei;
II – prazo de 180 dias úteis para a execução integral da obra, sob pena de revogação do contrato e aplicação das penalidades previstas na legislação;
III- revogando-se o contrato, por inexecução integral do serviço no prazo desta Lei, o serviço já realizado será integrado imediatamente ao Patrimônio Municipal sem o pagamento de quaisquer indenizações ou ressarcimentos.

Art. 4º - Fica autorizado o Município, através do setor competente, a proceder com os registros legais após a permuta realizada.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 12 de maio de 2011.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade
Código Identificador:49E44125

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO Nº 08, DE 11 DE MAIO DE 2011.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Sapé - PB, em sua Trigésima Oitava Reunião Extraordinária, realizada no dia 11 de maio de 2011, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Considerando os prazos e fluxos do Relatório Anual de Gestão, estabelecidos na Resolução nº 333 do CMS de 04 de novembro de 2003, na quinta diretriz, inciso XV. de acordo com a Portaria nº 1.229 de 24 de maio de 2007 no art. 2º,

RESOLVE:

Após apreciação por duas reuniões extraordinárias aprovar por o RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE DO EXERCÍCIO 2010, com as seguintes ressalvas: Títulos dos programas orçamentários do CAPS AD, NASF, Farmácia Básica e PEVA, tituladas de implantação, trata-se de MANUTENÇÃO dos referidos programas. O item que se refere ao pagamento dos aposentados e pensionistas cabe ao PREVSAPÉ, portanto NÃO deveria constar na execução das despesas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé - PB.

SEVERINO ANTONIO DE LIMA

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Sapé - PB
Homologo a Resolução do CMS nº 08, de 11 de maio de 2011.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito Constitucional do Município de Sapé - PB

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade
Código Identificador:6E14DD15

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N. 541/2011 MAGISTERIO

LEI MUNICIPAL Nº 541/2011

Dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Juazeirinho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em observância ao disposto nas Leis nº 9.394/96 e nº 11.738/2008, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Juazeirinho – PB, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico à docência, assim consideradas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional.

Parágrafo único. O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estatutário, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - Cargo do Magistério: é o conjunto de atribuições de mesma natureza e iguais responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, com denominação própria, número certo, retribuição pecuniária, com atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, para provimento em caráter efetivo ou comissão;
II - Funções do Magistério: é o conjunto de tarefas e atribuições das atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração ou direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional;
III - Classe: é o agrupamento homogêneo de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade que devem ser cometidas a um servidor;
IV - Padrão: a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, e tem ainda por função diferenciar os servidores pelos seus atributos pessoais, profissionais e de tempo de serviço.
V - Carreira do Magistério: é o escalonamento dos cargos em classes, explicitando a forma de progressão funcional, segundo a hierarquia do serviço, para o acesso privativo dos titulares que a integram;
VI - Quadro do Magistério: conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos do Sistema Municipal de Ensino;
VII - Rede Municipal de Ensino: conjunto de instituições e estabelecimentos de ensino, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º. A Presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a Educação Pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:
I - a valorização dos profissionais do magistério público;
II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

Art. 6º. A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:
I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III - piso salarial profissional;
IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
VII - condições adequadas de trabalho.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Capítulo I
Da Organização da Carreira

Art. 7º. A carreira do magistério público municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.

§1º. São cargos de provimento efetivo do magistério público municipal os de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Supervisor Educacional e Orientador Educacional.

§ 2º. Os quantitativos e códigos dos cargos de provimento efetivo do magistério público municipal estão discriminados no anexo I desta Lei.

§ 3º. A estrutura das carreiras, classes, padrões e vencimento básicos dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 4º. São cargos de provimento em comissão do magistério público municipal os cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche constante no Anexo III desta lei.

§ 5º. Os quantitativos e códigos dos cargos de provimento em comissão estão discriminados no anexo III desta Lei, sendo que o quantitativo de cargos de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche serão atualizadas anualmente, por decreto, de acordo com a classificação das escolas, constante no art. 43 desta Lei e os dados do censo educacional do ano anterior.
Art. 8º. Fica criado o cargo em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche.

Parágrafo único. O quantitativo das funções gratificadas de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche são as constantes do anexo IV desta lei, e serão atualizadas anualmente, por decreto, de acordo com a classificação das escolas, constante no art. 43 desta Lei e os dados do censo educacional do ano anterior.

Art. 9º. O cargo de Professor de Educação Básica I compreende duas classes, identificadas pelas letras A e B, sendo:
I - Classe A - para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
II - Classe B - para os profissionais com formação em nível superior de graduação em Pedagogia.

Art. 10. Os cargos de Professor de Educação Básica II, Supervisor Educacional e Orientador Educacional compreendem apenas uma classe única, a dos profissionais com formação em nível superior.

Art. 11. Cada classe se desdobra em 06 (seis) padrões, designados pelos algarismos de I a VI, correspondendo a uma variação percentual de 5% (cinco por cento) entre um padrão e o padrão subsequente.

Capítulo II
Das Funções dos Profissionais do Magistério

Art. 12. O ocupante dos cargos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II desempenham a função docente, que congrega as atividades de:
I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e/ou da Secretaria Municipal de Educação;
III - participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino;
IV - colaborar com a direção do estabelecimento de ensino na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;
V - participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
VI - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
VII - zelar pela aprendizagem dos alunos;
VIII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
IX - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
X - registrar as atividades de classe;
XI - sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;
XII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
XIII - elaborar planos e projetos educacionais;
XIV - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;
XV - participar do conselho de classe, e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola;
XVI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 1º. O Professor de Educação Básica I tem como área de atuação a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, nas suas diversas modalidades.

§ 2º. O Professor de Educação Básica II tem como área de atuação os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, nas suas diversas modalidades.

Art. 13. O ocupante do cargo de Supervisor Educacional desempenha as funções de supervisão pedagógica, que congrega as atividades de:
I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino;
III - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e/ou da Secretaria Municipal de Educação;
IV - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e/ou na rede de ensino;
V - organizar, juntamente com a direção escolar, as reuniões pedagógicas e administrativas;
VI - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
VII - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
VIII - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e/ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos;
IX - supervisionar as atividades pedagógicas da rede do ensino e/ou das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
X - ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;
XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;
XII - participar do conselho de classe, e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola.

Art. 14. O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:
I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II - participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino;
III - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e/ou da Secretaria Municipal de Educação.
IV - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
V - organizar, juntamente com a direção escolar, as reuniões pedagógicas e administrativas;
VI - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
VII - executar ações de articulação da escola com a família e a comunidade;
VIII - acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
IX - identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;
X - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;
XI - participar do conselho de classe, e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola.

Art. 15. Os ocupantes do cargo comissionado de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:
I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II - participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino;
III - administrar os recursos materiais, humanos e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
V - coordenar a elaboração do cronograma de trabalho da escola, e coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais da educação que atuam no estabelecimento de ensino;
VI - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
VII - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
VIII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
IX - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;
X - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino e/ou do estabelecimento de ensino;
XI - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e do estabelecimento de ensino, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
XII - participar do conselho de classe, e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola;
XIII - acompanhar e supervisionar o funcionamento do estabelecimento de ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Art. 16. O ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico desempenha funções de coordenação pedagógicas de acordo com a etapa ou modalidade de educação básica em que atue, bem como de prestar apoio técnico-pedagógico a supervisão e orientação educacional, além de prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1°. Compete ao coordenador pedagógico:
I - elaborar uma proposta de projeto pedagógico para sua área de atuação para servir de subsídios para a discussão, execução e avaliação da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
II - elaborar e cumprir plano de trabalho pedagógico da sua área de atuação;
III - acompanhar o trabalho da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação, junto aos estabelecimentos de ensino;
IV - coordenar o processo de planejamento, orientação e acompanhamento pedagógico de sua área de atuação;
V - organizar, juntamente com a direção escolar e a supervisão e orientação educacionais, as reuniões pedagógicas e administrativas;
VI - colaborar com as ações de articulação entre a Secretaria de Educação e a supervisão e orientação educacionais, bem como com as administrações escolares;
VII - emitir relatórios bimestrais e anuais de suas atividades e dos trabalhos da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação;
VIII - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e/ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos;
IX - supervisionar as atividades pedagógicas da rede do ensino e/ou das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
X - ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;
XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;
XII - colaborar e participar do conselho de classe.

§ 2º. São etapas e/ou modalidades de atuação do Coordenador Pedagógico:
a) educação infantil - creche;

b) educação infantil - pré-escola;
c) anos iniciais do ensino fundamental;
d) anos finais do ensino fundamental;
e) educação de jovens e adultos;
f) educação do campo;
g) educação integral;
h) educação especial.

§ 3º. Haverá a coordenação pedagógica geral, que será responsável pelo acompanhamento das diversas coordenações pedagógicas e ligação entre estas e a Secretaria de Educação.

§ 4º. A coordenação pedagógica da educação do campo será subdividida em polos, sendo que cada pólo terá até 12 escolas sob sua coordenação.

§ 5º. A Secretaria de Educação, através de portaria, definirá as escolas de cada pólo, de acordo com a localização geográfica das mesmas.

Capítulo III
Do Ingresso na Carreira do Magistério
Seção I
Do Ingresso

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preencherem os requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na legislação federal que disponham sobre a matéria, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes nesta Lei.

Art. 18. O ingresso na carreira do magistério público municipal, a partir da vigência desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no padrão I de cada classe, sendo que, para o cargo de Professor de Educação Básica I o ingresso só se dará na classe B.

§1º. O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, e publicado na forma da lei.

§2º. O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período.

§3º. Não se abrirá novo concurso para cargos em que houver candidato aprovado em concurso anterior e com prazo de validade não expirado.

Art. 19. O ingresso na carreira para o cargo de Professor exige como formação profissional mínima:
I - para o cargo de Professor de Educação Básica I curso superior de licenciatura em pedagogia com habilitação para lecionar;
II - para o cargo de Professor de Educação Básica II curso superior de graduação em licenciatura plena, com habilitação específica na área de atuação do profissional.

Art. 20. O ingresso na carreira para o cargo de Supervisor Educacional exige-se, como formação mínima, graduação em pedagogia com habilitação em supervisão educacional ou graduação em licenciatura plena específica mais pós-graduação, especialização, em supervisão educacional.

Art. 21. O ingresso na carreira para o cargo de Orientador Educacional exige-se, como formação mínima, graduação em pedagogia com habilitação em orientação educacional ou graduação em licenciatura plena específica mais pós-graduação, especialização, em orientação educacional.

Seção II
Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 22. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou a autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 23. Os profissionais do magistério público municipal, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24. Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções, exceto para os cargos de provimento em comissão, cujos atos de nomeação e designação são competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, preferencialmente em períodos de recesso escolar, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25. O prazo para o profissional do magistério público municipal, detentor de cargo efetivo, entrar em exercício será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua nomeação.

§ 1º. Os profissionais do magistério, detentor de cargo efetivo, ao entrar em exercício, se submeterão ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

§ 2º. A comprovação da habilitação profissional necessário ao ingresso na carreira, para os profissionais do magistério, constante nos artigos 19 a 21, deverão ser comprovados no ato da posse. Não sendo feita esta, perderá o candidato o direito adquirido na aprovação do concurso público em que foi aprovado.

Art. 26. A nomeação dos profissionais do magistério para os cargos em comissão e de função gratificada compete ao Prefeito Municipal e deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - para o cargo em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche:

a) possuir experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
b) possuir curso superior de graduação de licenciatura em pedagogia ou licenciatura específica, auferidos em instituição de educação superior reconhecida e aprovada pelo Ministério da Educação;
c) aceitação em participar de cursos de formação em serviço em gestão educacional.
II - para o cargo de Coordenador Pedagógico:
a) experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
b) possuir graduação em pedagogia, com habilitação em supervisão ou orientação educacional, ou graduação em licenciatura específica mais pós-graduação em supervisão, orientação educacional ou na área específica de atuação;
c) aceitação em participar de cursos de formação em serviço em coordenação, supervisão ou orientação educacional e/ou em gestão educacional.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em comissão de Coordenador Pedagógico, Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto, Diretor de Creche que não aceitarem se inscrevem nos cursos de que trata este artigo, quando estes forem ofertadas, serão exonerados dos cargos que ocupam.

Seção III
Da Cedência

Art. 27. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será:
a) com ônus para o sistema municipal de ensino quando houver permuta por outro profissional do magistério, lotado e trabalhando na rede municipal de ensino;
b) sem ônus para o sistema municipal, quando não atender as condições da alínea anterior.

§ 2º. A cedência ou cessão, em quaisquer dos casos, interrompe o interstício para a progressão funcional.

Capítulo IV
Da Jornada de Trabalho

Art. 28. A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas de atividades com os alunos e 05 (cinco) horas de atividades educacionais e/ou pedagógicas.

§ 1º. A jornada de trabalho poderá ser ampliada por necessidade de serviço do sistema de ensino ou para substituição temporária de profissionais do magistério de cargo efetivo, nos casos previstos em lei.

§ 2º. Em quaisquer casos, será respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária total, considerando a jornada básica de trabalho mais a jornada ampliada, para as atividades pedagógicas do professor.

Art. 29. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se:
I - atividades com os alunos:
a) as horas-aula do professor em sala de aula;
b) as atividades do professor em aulas práticas, em ambientes de ensino diversos, desde que consentidos pelo estabelecimento de ensino e incluídos na carga horária do docente e do aluno;
c) as aulas em laboratórios, bibliotecas e salas de recursos audiovisuais, dentro do recinto da escola ou em local que seja extensão desta;
d) pesquisas e estudos orientados, acompanhados e/ou sob a supervisão do professor, desde que consentidos pelo estabelecimento de ensino e incluídos na carga horária do docente e do aluno.
II - as horas de atividades educacionais e/ou pedagógicas, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas à preparação de aulas, a avaliação do trabalho e produção dos alunos, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e à formação profissional, seja ela inicial ou continuada.

§ 1º. A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos e o tempo de duração da mesma será determinado no projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino, respeitando-se os dispositivos da Lei nº 9.394/96 e as normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação.

§ 2º. Não se confunde o tempo de 1 hora, que é sessenta minutos, com o tempo da hora-aula, que será disciplinado conforme parágrafo anterior.

§ 3º. As horas de atividades educacionais e/ou pedagógicas serão utilizadas semanalmente da seguinte forma e não necessariamente nesta ordem:
I - 05 horas em uma semana para as reuniões pedagógicas e a colaboração com a administração da escola;
II - 05 horas numa 2ª semana para a preparação de aulas;
III - 05 horas numa 3ª semana para a avaliação do trabalho e produção dos alunos;
IV - 05 horas numa 4ª semana para a formação profissional, seja ela inicial ou continuada.

§ 4º. Os profissionais do magistério poderão desenvolver as atividades constante nos incisos II e III do parágrafo anterior fora do estabelecimento de ensino, desde que apresentem os documentos referente as atividades a serem desenvolvidas semanalmente, em conformidade com regulamento a ser editado.

§ 5º. As horas destinadas à formação profissional, seja ela inicial ou continuada, constante no inciso IV do § 3º deste artigo, são aquelas em que os profissionais do magistério participem de cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e/ou promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, e com a destinação específica para a área educacional de atuação do profissional.

§ 6º. Aplica-se aos ocupantes de cargos do Quadro Suplementar os dispositivos deste artigo e do artigo anterior.

Art. 30. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Supervisor e Orientador Educacional será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas de atividades na escola e 05 (cinco) horas de atividades pedagógicas e/ou de aperfeiçoamento e formação continuada.

§ 1º. As horas de atividades na escola e de atividades pedagógicas serão utilizadas nas atribuições descritas nos artigos 13 e 14 desta Lei, conforme o respectivo cargo.

§ 2º. As horas destinadas ao aperfeiçoamento e a formação profissional, constante no caput deste artigo, são aquelas em que os cargos de que trata este artigo participem de cursos de formação, seja ela inicial ou continuada, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, e com a destinação específica para a área educacional e/ou na área de atuação do profissional.

§ 3º. Aplica-se aos ocupantes do cargo em comissão de Coordenador Pedagógico a mesma carga horária destinada ao Supervisor ou Orientador Educacional.

Art. 31. A jornada básica semanal de trabalho dos ocupantes do cargo comissionado de Diretor Escolar e Diretor de Creche e Diretor Escolar Adjunto é de 25 (vinte e cinco) horas, distribuídas em 20 (vinte) horas de atividades na escola e 05 (cinco) horas de atividades pedagógicas e/ou de aperfeiçoamento e formação continuada.

§ 1º. As horas de atividades na escola e de atividades pedagógicas serão utilizadas nas atribuições descritas no artigo 15 desta Lei, conforme o respectivo cargo.

§ 2º. As horas destinadas ao aperfeiçoamento e a formação profissional, constante no caput deste artigo, são aquelas em que os cargos de que trata este artigo participem de cursos de formação, seja ela inicial ou continuada, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, e com a destinação específica para a área educacional e/ou na área de atuação do profissional.

Art. 32. Os profissionais do magistério que tiverem sua jornada de trabalho com carga horária maior que 25 horas terão direito a perceber o adicional de jornada ampliada proporcional as horas trabalhadas.

§ 1º. Para os fins desta Lei considera-se duração da hora de trabalho para todos os profissionais do magistério, seja do quadro efetivo ou do quadro suplementar, o período de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. Os profissionais do magistério que tiverem sua jornada ampliada terão direito ao adicional proporcional às horas trabalhadas da seguinte forma:
I - para os profissionais que tiverem sua carga horária ampliada em horas semanais além de sua carga horária básica, constantes nos arts. 28 a 31 desta lei, será dividido seu vencimento básico pela sua carga horária básica e multiplicado pelas horas a mais trabalhadas semanalmente;
II - para os profissionais que tiverem sua carga horária ampliada em horas-aulas além de sua carga horária básica, constante no art. 28 desta lei, será dividido seu vencimento básico por 100 (cem) e multiplicado pelas hora-aulas a mais trabalhadas no mês.
§ 3º. Os profissionais do magistério, seja do quadro efetivo ou do quadro suplementar, que não cumprir a carga horária básica estabelecida nesta Lei terá descontado de sua remuneração as faltas eventualmente ocorridas, de acordo com § 6º do art. 40 desta lei.

Art. 33. Ao titular de cargo da carreira, além da carga horária normal estabelecida nesta lei pode ser concedido a Gratificação de Projetos Educacionais, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado, nos termos desta Lei, e só será concedida quando atendida as seguintes condições:
I - o desenvolvimento e execução de projeto educacional por parte do profissional de magistério que vise à melhoria dos resultados educacionais da escola ou do sistema de ensino.
II - dedicação de no mínimo 05 e o máximo de 15 horas semanais, em horário oposto ao de trabalho e preferencialmente no horário diurno, para o desenvolvimento e execução do projeto educacional de que trata o incido anterior;
III - a aprovação pela comissão de que trata o art. 52 desta Lei.

Capítulo V
Da Mobilidade na Carreira
Seção I
Da Progressão Funcional

Art. 34. A progressão na carreira do ocupante do cargo efetivo do magistério público municipal, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, ocorrerá:
I - horizontalmente, de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, tendo como parâmetro a avaliação de desempenho;
II - verticalmente, da classe A para classe B, para o cargo de Professor de Educação Básica I.

§ 1º. A progressão, horizontal ou vertical, do profissional do magistério, só poderá ocorrer após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º. A progressão vertical, de que trata o inciso II deste artigo, aplicada apenas ao ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, dar-se-á de uma classe para outra do mesmo cargo, sendo a progressão feita no padrão I da classe B, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, a formação exigida conforme o artigo 9º, II, desta Lei e vigorará a partir do mês seguinte ao da comprovação pelo professor requerente.

§ 3º. A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de nível superior de graduação e requerimentos para abertura de processos administrativos para instrução dos pedidos.

Art. 35. A progressão horizontal citada no artigo anterior ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional do magistério, do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades no padrão da classe em que se encontre posicionado, pela avaliação de desempenho e da qualificação do trabalho docente, considerando:
a) o desempenho do trabalho;
b) a qualificação em instituições credenciadas;
c) o tempo de exercício na função docente;

d) a avaliação de desempenho periódica.

Art. 36. É vedada a concessão de progressão funcional ao profissional do magistério que:
I - esteja em estágio probatório;
II - esteja em disponibilidade;
III - não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;
IV - não esteja no exercício efetivo do cargo;
V - esteja cedido ou permutado;
VI - esteja cumprindo penalidade de suspensão disciplinar.

§ 1º. O interstício necessário para a progressão horizontal do profissional do magistério suspender-se-á pelo seu afastamento para exercer atividade sindical ou para tratar de interesses particulares.

§ 2º. Fica igualmente suspensa a progressão horizontal do profissional do magistério que se afastar para o exercício de mandato eletivo.

§ 3º. Não suspendem o interstício para a progressão horizontal do profissional do magistério, nem constituem desvio de função, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança na estrutura da Secretaria Municipal de Educação na área educacional.

Art. 37. Para efeito de mobilidade na carreira, não serão considerados como de efetivo exercício no cargo:
I - as faltas injustificadas;
II - a licença para tratamento de interesses particulares;
III - o afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, salvo os casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal;
IV - a suspensão disciplinar;
V - a prisão decorrente de decisão judicial;
VI - a indisponibilidade;
VII - a licença para atividade política;
VIII - a licença para o exercício de mandato político, quando não estiver no exercício do cargo do magistério.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação realizará anualmente, a partir da vigência desta Lei, Avaliação de Desempenho dos profissionais do magistério, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, atribuindo-lhes pontuação que será considerada nas concessões de progressão horizontal ou de promoção, observando os critérios definidos no regulamento que tratar sobre a avaliação de desempenho.

§ 1º. A Avaliação de Desempenho será regulada por Decreto, obedecido os dispositivos desta lei e observada as obrigações e/ou recomendações contidas na Resolução CNE/CEB nº 02/2009, de 28/05/2009.

§ 2º. Ao servidor será assegurado, na instância administrativa, o direito de recorrer do resultado da avaliação de desempenho à Comissão de Acompanhamento de que trata o parágrafo seguinte.

§ 3º. Quando da aplicação da avaliação de desempenho será constituída Comissão de Acompanhamento, que terá a seguinte composição;
I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
II - um representante dos diretores escolares da rede municipal de ensino;
III - um representante dos professores de educação infantil da rede municipal de ensino;
IV - um representante dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino;
V - um representante dos professores dos anos finais do ensino fundamental da rede municipal de ensino;
VI - um representante da equipe pedagógica da rede municipal de ensino;
VII - um representante do Conselho Municipal de Educação;
VIII - um representante das entidades sindicais ou associativas do magistério público municipal;
IX - um representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§ 4º. Os segmentos citados nas alíneas II a VI do parágrafo anterior escolherão seus representantes, em reunião coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, convocada para tal fim.

§ 5º. Os segmentos citados nos incisos I e VII, VIII e IX do § 3º deste artigo indicarão seus representantes.

§ 6º. O Secretário Municipal de Educação será o presidente da comissão aqui tratada e terá o voto de minerva nos casos em que seja necessário o desempate de questões inerentes a comissão.

§ 7º. A avaliação de desempenho será realizada uma vez por ano, sempre no último bimestre do ano letivo em curso.

Art. 39. Na avaliação de desempenho do profissional do magistério, constituem critérios de avaliação:
I - eficiência e desempenho docente;
II - desempenho acadêmico dos alunos do profissional do magistério;
III - assiduidade e pontualidade;
IV - tempo de serviço no magistério;
V - disciplina;
VI - iniciativa;
VII - relacionamento interpessoal e profissional;
VIII - outros critérios objetivos relacionados com o desempenho do profissional, constantes na regulamentação da avaliação de desempenho.

§ 1º. São requisitos cumulativos que devem ser observados na avaliação de desempenho:
I - o servidor ser avaliado uma vez por ano;

II - obter conceito igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis em todos os critérios de Avaliação de Desempenho, exceto nos critérios de pontualidade e assiduidade, em que a pontuação a ser atingida será de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) dos pontos possíveis;
III - estar em efetivo exercício, conforme arts. 36 e 37 desta Lei;
IV - não registrar mais de 03 (três) faltas anuais injustificadas, no período avaliado, nem anotação de punição por crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei.

§ 2º. Constitui critérios de incentivos para a valorização na carreira, que deverão ser acrescido a pontuação obtida na avaliação de desempenho:
I - contribuições no campo da educação, assim definidas:
a) publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área da educação;
b) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação relacionados à área de atuação ou habilitação do profissional do magistério, no âmbito da escola ou de órgãos educacionais do sistema municipal de ensino;
II - participação em:
a) órgãos colegiados do sistema municipal de ensino como membro efetivo;
b) projetos relevantes na área educacional, artística ou cultural em órgãos do município, desde que executado em instituições educacionais do município;
c) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal.

§3º. No que tange a progressão horizontal constante nesta Lei, se não for regulamentada e aplicada à avaliação de desempenho, os profissionais do magistério terão a devida progressão conforme artigo 56 desta Lei.

§ 4º. A avaliação de desempenho aplica-se a todos os servidores do magistério público municipal, independente do quadro pessoal a que esteja enquadrado, seja do efetivo ou do suplementar, e do vínculo contratual, seja ele efetivo, comissionado ou contratado por excepcional interesse público.

§ 5º. Os profissionais do magistério ocupantes de cargos em comissão e contratados por excepcional interesse público deverão atingir os mesmos percentuais constantes no § 1º, II, deste artigo, para continuar no exercício do cargo.

Capítulo VI
Da Remuneração

Art. 40. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento básico e pelas vantagens e adicionais pecuniários, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério e refere-se:
a) ao desempenho no trabalho;
b) a qualificação em instituições credenciadas;
c) ao tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
e) a dedicação exclusiva ao cargo no Sistema de Ensino.

§ 2º. Os valores dos vencimentos básicos dos profissionais do magistério efetivo para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no anexo II desta Lei.

§ 3°. Os vencimentos básicos dos cargos integrantes desta Lei serão reajustados anualmente, conforme dispuser a Lei nº 11.738/2008, de 16/07/2008.

§ 4º. A remuneração dos cargos em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto, Diretor de Creche e de Coordenador Pedagógico será disciplinada conforme as vantagens estabelecidas nesta lei, e:
a) com relação aos cargos em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche estes perceberão o vencimento básico mais as vantagens constantes nesta lei, e quando não forem do quadro do magistério, constantes nos anexos I e IV desta lei, perceberão as vantagens com relação ao padrão I, classe B, do cargo de Professor de Educação Básica I.
b) com relação ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico este perceberá o vencimento básico mais as vantagens constantes nesta lei, e quando não forem do quadro do magistério, constantes nos anexos I e IV desta lei, perceberão as vantagens com relação ao Padrão I do cargo de Supervisor Educacional.

§ 5º. Ficam extintas todas e quaisquer vantagens pecuniárias aos profissionais do magistério não constantes nesta lei, exceto diárias para cobrir despesas com alimentação, transporte e hospedagem em serviço, que serão concedidas em conformidade com lei específica.

§ 6º. O servidor perderá:
I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 7º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 41. As vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério referidas no artigo 40 constituem:
a) Adicional de Incentivo a Titulação;
b) Gratificação pelo Exercício de Cargo Comissionado;
c) Adicional de Jornada Ampliada;
d) Gratificação de Projetos Educacionais;
e) ajuda de transporte para deslocamento.

§ 1º. A ajuda de transporte para deslocamento dentro da extensão territorial do município, concedida aos profissionais do magistério, será destinada apenas para aqueles profissionais lotados na zona urbana e que forem relotados para a zona rural, ou vice-versa, e que o município não disponibilize transporte para os mesmos.

§ 2º. O valor da ajuda de transporte será concedido nas seguintes situações e percentuais, incidente sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver enquadrado:
a) localidade com distância de ida e volta de 5 até 20 km - 10%;
b) localidade com distância de ida e volta acima de 20 até 35 km - 15%;
c) localidade com distância de ida e volta acima de 35 km - 20%;

§ 3º. Não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de transporte para deslocamento.

§4º. As vantagens a que se refere este artigo não serão incorporadas, em nenhuma hipótese, ao vencimento básico do profissional do magistério.

Art. 42. O Adicional de Incentivo a Titulação - AIT - é devido a razão do seguinte percentual sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver enquadrado:
I - 10% (dez por cento) pela obtenção do título de pós-graduação em especialização na área de atuação do profissional, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
II - 20% (vinte por cento) pela obtenção do título de pós-graduação em mestrado na área de atuação do profissional;
III - 30% (trinta por cento) pela obtenção do título de pós-graduação em doutorado na área de atuação do profissional.

§ 1º. Só será concedido o adicional de que trata este artigo se o servidor obtiver a titulação na sua área de atuação profissional e esteja ligado ao exercício de cargo.

§ 2º. O Adicional de Incentivo a Titulação será devido aos profissionais do quadro efetivo e do quadro suplementar de pessoal do magistério.

Art. 43. A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão - GECC - é devida à razão do seguinte percentual sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver posicionado:
I - para o Cargo em comissão de Diretor Escolar
a) Escolas Classe 1 - até 100 alunos - 10%;
b) Escolas Classe 2 - com 101 até 200 alunos - 20%;
c) Escolas Classe 3 - com 201 até 500 alunos - 30%;
d) Escolas Classe 4 - com 501 até 1000 alunos - 40%;
e) Escolas Classe 5 - com mais de 1000 alunos - 50%;
II - para o Cargo em comissão de Diretor de Creche - 20%;
III - para o cargo em comissão de Coordenador Pedagógico - 20%.

§ 1º. O cargo em comissão de Diretor Escolar Adjunto fará jus à metade do percentual que perceber o cargo de Diretor Escolar.

§2º. Ao servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão, poderá optar:
I - pela remuneração do cargo em comissão;
II - pela remuneração do cargo de origem.

§3º. Em nenhuma hipótese, o servidor poderá acumular a remuneração dos dois cargos.

§ 4º. Fica definido a seguinte quantidade de cargos de diretor escolar e diretor escolar adjunto:
a) Escolas Classe 1 - até 01 diretor escolar;
b) Escolas Classe 2 - 01 diretor escolar e até 01 diretor escolar adjunto;
c) Escolas Classe 3 - 01 diretor escolar e até 02 diretores escolares adjunto;
d) Escolas Classe 4 - 01 diretor escolar e até 02 diretores escolares adjunto;
e) Escolas Classe 5 - 01 diretor escolar e até 03 diretores escolares adjunto.

§ 5º. A quantidade de cargos referidos no parágrafo anterior fica condicionada aos turnos de funcionamento e as etapas e modalidades de ensino da educação básica da unidade de ensino, devendo ser baixado instrução da Secretaria Municipal de Educação, obedecida os dispositivos desta lei.

Art. 44. Os profissionais do magistério que exerçam jornada de trabalho ampliada terão direito a perceber a Adicional de Jornada Ampliada - AJA, em percentual incidente sobre o vencimento básico em que o profissional estiver enquadrado.

Parágrafo único. O valor da hora de trabalho na jornada ampliada será a divisão do vencimento básico do servidor, estabelecida nos anexos desta Lei, pela carga horária básica, estabelecida nos artigos 28 a 32 desta Lei.

Art. 45. A Gratificação de Projetos Educacionais - GPE, de que trata o art. 33 e art. 41, d, será destinado aos profissionais do magistério que atendam os requisitos do art. 33 desta Lei e será concedido nos seguintes percentuais:
I - 20% (vinte por cento) para uma carga horária semanal de 05 horas;
II - 40% (quarenta por cento) para uma carga horária semanal de 10 horas;
III - 60% (sessenta por cento) para uma carga horária semanal de 15 horas;

Parágrafo único. O percentual de que trata este artigo será incidente sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o profissional estiver posicionado, quando do quadro efetivo, e sobre o vencimento básico, quando do quadro suplementar.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DEVERES
Capítulo I
Das Férias

Art. 46. Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:
I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do Quadro do Magistério, inclusive para os professores em desvio de função ou fora da sala de aula.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos de Professor, em efetivo exercício da docência, gozarão suas férias durante o recesso escolar, sendo 30 dias corridos no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano, e os demais dias durante os recessos escolares, conforme o calendário escolar.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos de Supervisor e Orientador Educacional e de cargos comissionados, constantes nesta lei, gozarão suas férias conforme escala estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º. É vedada a acumulação das férias anuais, exceto para os cargos citados no parágrafo anterior, por imperiosa necessidade do serviço, e no máximo de 02(dois) períodos.

§ 4º. Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério, um adicional equivalente a 1/3 (um terço) sobre seu vencimento básico e das vantagens pecuniárias, de que trata o art. 41, as quais o servidor tenha percebido, de forma contínua, nos últimos 12 meses, excluindo-se a ajuda de transporte, de que trata o inciso *e* do art. 41.

Capítulo II
Das Licenças

Art. 47. Além das licenças estabelecidas no regime jurídico adotado pelo Município, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:
I - freqüentar cursos de formação, inicial ou continuada, ou capacitação profissional;
II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema de Ensino.
III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação baixará instrução estabelecendo a forma, a concessão e os percentuais das licenças previstas neste capítulo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do Sistema Municipal.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação fiscalizará a concessão e os percentuais das licenças previstas neste capítulo.

Art. 48. A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:
I - para cursos de especialização na área de atuação do profissional, por um prazo de 01(um) ano e 06(seis) meses;
II - para cursos de mestrado na área de atuação do profissional, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;
III - para cursos de doutorado na área de atuação do profissional, por um prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 1º. A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério e com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. A licença para freqüentar cursos de formação priorizará:
a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. As licenças de que trata este capítulo poderão ser concedidas também, reduzindo-se a carga horária dos profissionais do magistério, de forma que não comprometa a continuidade dos serviços educacionais e que atenda a carga horária da formação em que o profissional for participar.

§ 4º. As licenças para participar de cursos de pós-graduação só devem ser concedidas desde que não prejudiquem as atividades normais do ensino nos estabelecimentos escolares.

§ 5º. Quando do requerimento das licenças constantes deste artigo, o requerente terá que juntar certidão da instituição de ensino onde fará a pós-graduação, onde conste a carga horária, os dias das aulas presenciais e as atividades complementares do curso.

§ 6º. Não sendo apresentados os requisitos do parágrafo anterior a licença aqui tratada será automaticamente cancelada.

§ 7º. A continuidade da concessão da licença para participar de cursos de pós-graduação fica condicionada ainda a apresentação semestral da freqüência ou participação das atividades do cursando, bem como a aprovação nas disciplinas regularmente matriculadas.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Educação, com a assistência da Secretaria Municipal de Administração, as baixará instrução estabelecendo a forma, a concessão e os percentuais das licenças previstas nesta lei, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do Sistema Municipal.

§ 9º. O Conselho Municipal de Educação fiscalizará a concessão e os percentuais das licenças previstas neste capítulo.

§ 10. As concessões de licenças concedidas anteriormente à vigência desta lei serão revistas e adequada às disposições aqui contidas.

Art. 49. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ou superior ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios públicos efetuados.

Capítulo III
Dos Deveres

Art. 50. Além do disposto no regime jurídico adotado pelo município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei ou em leis correlatas.

Art. 51. Em caso do não cumprimento de quaisquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal, as imposições previstas nesta Lei e demais penalidades cometidas a servidor público.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O município criará Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, composta pelo Secretário Municipal de Educação, que a presidirá, e integrada ainda por 02 técnicos da Secretaria de Educação, 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e 01 representante da Secretaria de Finanças e, paritariamente, de representantes do magistério público municipal, escolhidos entre seus pares, sendo:
a) um servidor estável ocupante do cargo de professor que lecione na educação infantil;
b) um servidor estável ocupante do cargo de professor que lecione nos anos iniciais do ensino fundamental;
c) um servidor estável ocupante do cargo de professor que lecione nos anos finais do ensino fundamental;
d) um servidor ocupante do cargo de supervisor ou orientador educacional ou coordenador pedagógico, ou que trabalhe nestas funções;
e) um servidor que esteja exercendo o cargo em comissão de direção escolar, ou que trabalhe nestas funções.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá:
I - prestar assessoramento a Secretaria Municipal da Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Art. 53. A Secretaria Municipal da Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:
I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distancia.

Art. 54. É admitida, em caráter excepcional, a contratação de profissionais do magistério para suprir as vagas existentes no quadro efetivo, por prazo não superior a dois anos, respeitado os dispositivos constitucionais e legislação municipal pertinente, para:
I - substituições eventuais de profissional integrante do Quadro do Magistério afastado por motivo de licença;
II - atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino;
III - atendimento a necessidade excepcional de profissional do magistério, para atender vagas não preenchidas em concurso público;
IV - para atender às necessidades de programas ou projetos especiais temporários.

§ 1º. Na hipótese prevista nos incisos II e III deste artigo, a Secretaria Municipal da Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para os cargos em que haja contratações.

§ 2º. Os profissionais contratados deverão ter a formação exigida para o cargo que vai ocupar.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá aproveitar o ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, para lecionar nos anos finais do ensino fundamental, quando for indispensável para o atendimento das necessidades do serviço, vedado, sob quaisquer hipóteses, a transposição de cargo.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 55. Ficam transformados os seguintes cargos:
a) Professor do Magistério (P1) em Professor de Educação Básica I;
b) Professor do Magistério (P2) em Professor de Educação Básica I;
c) Professor do Magistério (P3) em Professor de Educação Básica II;
d) Supervisor Escolar em Supervisor Educacional.

Art. 56. Fica a Secretaria de Administração autorizada a fazer o enquadramento dos atuais integrantes do Quadro Efetivo do Magistério, nos cargos, classes e padrões deste Plano de Carreira, segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º. O profissional do magistério será posicionado, no Sistema Municipal de Ensino, nos padrões da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço dentro da respectiva classe, da seguinte forma:
I - até 05(cinco) anos completos, no padrão I;
II - acima de 05(cinco) anos e até 10(dez) anos completos, no padrão II;
III - acima de 10(dez) anos e até 15(quinze) anos completos, no padrão III;
IV - acima de 15(quinze) anos e até 20(vinte) anos completos, no padrão IV;
V - acima de 20(vinte) anos e até 25(vinte e cinco) anos completos, no padrão V;
VI - acima de 25(vinte e cinco) anos, no padrão VI.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, o servidor que está em estágio probatório será enquadrado na classe em que o mesmo ingressou no magistério, de acordo com os artigos 18 a 21 desta Lei.

Art. 57 Os atuais servidores integrantes do Quadro do Magistério, que ingressaram sem a devida habilitação necessária para o exercício da docência na Educação Básica, e aqueles que não se submeteram a concurso público, comporão o Quadro Suplementar.

§ 1º. Inclui-se no disposto deste artigo:
a) os servidores públicos municipais no exercício da docência ou nas funções de apoio a esta que tenham a estabilidade garantida pelo art. 19, do ADCT, Constituição Federal de 1998, e ainda não se submeteram a concurso público;
b) os servidores públicos municipais no exercício da docência ou nas funções de apoio a esta, contratados no período de 06/10/1983 a 05/10/1988, que não tenham a estabilidade garantida pelo art. 19, do ADCT, da Constituição Federal de 1998, e ainda não se submeteram a concurso público;
c) os servidores que fizeram concurso para cargos efetivos não constantes no art. 7º desta lei, cargos estes que não obedeceram ao estabelecido nos arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

§ 2º. Os cargos, quantitativos, códigos e vencimentos básicos dos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério são os estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 3º. Os integrantes do Quadro Suplementar não terão direito à progressão funcional aplicando-se aos mesmos o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º. O vencimento básico dos integrantes do quadro suplementar será de acordo com a formação ou habilitação do mesmo, constantes no anexo IV desta lei.

§ 5º. Os cargos públicos de que trata este artigo, serão considerados cargos em extinção e à medida que forem vagando, serão extintos.

§ 6º. Os integrantes do Quadro Suplementar do Magistério poderão ser reaproveitado em outras funções dentro do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as necessidades deste.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração dos demais entes da Federação, em especial a União, implementará programas, visando a formação para os docentes referidos neste artigo, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distancia.

§ 8º. Aplicam-se aos integrantes do quadro suplementar as atribuições constantes no art. 12 desta lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2011.

Art. 60. Revogam-se as Leis nº 516/2009, de 10/07/2009, e nº 517/2009, de 10/07/2009, e demais disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Constitucional de Juazeirinho, em 04 de maio de 2011.

BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Marcos Patricio Farias de Araujo
Código Identificador:510F4D04

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N. 541/2011 MAGISTERIO ANEXO

MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO – PB
PODER EXECUTIVO
QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ANEXO I - QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor de Educação Básica I	MAG-301	**140**	Formação superior de graduação em Pedagogia	25 horas
Professor de Educação Básica II	MAG-302	**40**	Formação superior de graduação superior em Licenciatura Plena específica	25 horas
Supervisor Educacional	MAG-303	**07**	Formação superior de graduação em Pedagogia + habilitação em supervisão educacional ou curso de graduação em Licenciatura + pós-graduação especifica	25 horas
Orientador Educacional	MAG-304	**03**	Formação superior de graduação em Pedagogia + habilitação em orientação educacional ou curso de graduação em Licenciatura + pós-graduação especifica	25 horas
TOTAL DE CARGOS		**190**		

ANEXO II - ESTRUTURA DA CARREIRA

Cargo	**Classe**	**Padrão**					
		I	**II**	**III**	**IV**	**V**	**VI**
Professor de Educação Básica I	A	742,00	779,10	818,06	858,96	901,91	947,00

	B	994,35	1.044,07	1.096,27	1.151,09	1.208,64	1.269,07
Professor de Educação Básica II Supervisor Educacional Orientador Educacional	única	994,35	1.044,07	1.096,27	1.151,09	1.208,64	1.269,07

MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO – PB
PODER EXECUTIVO
QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ANEXO III - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Diretor Escolar	MAG-305	03
Diretor Escolar Adjunto	MAG-306	02
Diretor de Creche	MAG-307	02
Coordenador Pedagógico Geral	MAG-308	01
Coordenador Pedagógico - Educação Infantil	MAG-308	01
Coordenador Pedagógico - Ensino Fund. Anos Iniciais	MAG-308	01
Coordenador Pedagógico - Ensino Fund. Anos Finais	MAG-308	01
Coordenador Pedagógico - Educação do Campo	MAG-308	03
Coordenador Pedagógico - Educação de Jovens e Adultos	MAG-308	01
Coordenador Pedagógico - Educação Especial	MAG-308	01
Coordenador Pedagógico - Educação Integral	MAG-308	01

ANEXO IV - QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO
Professor Licenciado
Regente de Ensino
Professor Leigo I
(ver Lei nº 050/2005 e Lei nº 051/2005QSM-901
QSM-902
QSM-903
Professor Licenciado
Regente de Ensino
Professor Leigo I
(ver Lei nº 050/2005 e Lei nº 051/2005QSM-901
QSM-902
QSM-903

CARGO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	FORMAÇÃO	Vencimento Básico R$
Administrador Escolar Adjunto	QSM-901	01	Curso superior de licenciatura em pedagogia ou específica	994,35
Auxiliar de Ensino	QSM-902	07	Sem formação no magistério	545,00
			Com formação no magistério, nível médio, na modalidade normal ou equivalente	742,00
			Curso superior de licenciatura em pedagogia ou específica	994,35
Professor	QSM-903	24	Sem formação no magistério	545,00
			Com formação no magistério, nível médio, na modalidade normal ou equivalente	742,00
			Curso superior de licenciatura em pedagogia ou específica	994,35
Regente de Ensino	QSM-904	27	Sem formação no magistério	545,00
			Com formação no magistério, nível médio, na modalidade normal ou equivalente	742,00
			Curso superior de licenciatura em pedagogia ou específica	994,35

Publicado por:
Marcos Patricio Farias de Araujo
Código Identificador:FB7B3B20

